



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19991.000377/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.926 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

REGIME NÃO CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. SUSPENSÃO. OBRIGATORIEDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO. VEDAÇÃO

Cumpridas todas as condições, as vendas de produtos agropecuários para as agroindústrias devem, obrigatoriamente, ser realizadas com a suspensão das contribuições prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, o que veda o aproveitamento de crédito nos termos dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002. e nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, acompanhada pelas conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro material de cálculo no acórdão recorrido, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

PEDRO SOUSA BISPO – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o Conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 1236/2010 proferido pela DRF em Poços de Caldas, que deferiu parcialmente o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento nº 20944.94092.220710.1.1.09-1773.

O pedido de ressarcimento, transmitido em 22/07/2010, cujo valor é de R\$ 924.038,51 foi analisado pela DRF/Poços de Caldas, a qual adotou procedimentos para a confirmação da legitimidade do crédito pleiteado, emitindo intimações à contribuinte para a apresentação de justificativas e documentos que pudessem comprovar o crédito vindicado, e elaborou o Despacho Decisório de fls. 115/128, em 02/02/2011, com os demonstrativos de fls.65/114, reconhecendo parcialmente o direito creditório pretendido (R\$ 266.443,82).

No despacho decisório recorrido, em especial, assentou a fiscalização:

O presente relatório refere-se a análise de Pedidos de ressarcimento de crédito de PIS e Cofins decorrentes da não-cumulatividade, formalizados nos processos discriminados abaixo:

<i>Processo de PIS</i>	<i>Processo de COFINS</i>
<i>19991.000383/2010-17</i>	<i>19991.000377/2010-51</i>

(...)

O contribuinte foi intimado, através de Termo de Intimação Fiscal a apresentar os memoriais de apuração das bases de cálculo, demonstrando os valores que compõem cada linha do DACON e demonstrativo de aquisições de insumos com suspensão das contribuições, o que foi plenamente atendido.

(...)

O contribuinte elaborou um CD devidamente autenticado sob o código **b1881239-2272a121-f0242708-d946750f** pelo Sistema de Validação da Arquivos Magnéticos (SVA), com 240 (duzentos e quarenta) arquivos magnéticos que contém dados relativos ao período de janeiro de 2009 a junho de 2009.

Anexamos ao processo o recibo de entrega O CD foi anexado apenas no processo de número 19991.000384/2010-53, relativo ao pedido de ressarcimento de PIS 1º trimestre de 2009, que já foi decidido conforme Despacho Decisório nº 1236/2010.

Analizando os dados dos arquivos magnéticos (planilhas excell) apresentados, identificamos situações de não reconhecimento do direito ao ressarcimento da forma pleiteada as quais passamos a explicitar.

(...)

Após estabelecer um horizonte cronológico da matéria passamos ao exame da questão prática ora em análise.

A suspensão da incidência neste caso é regra e não exceção, portanto tem cunho obrigatório. A redação do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, estabelece marco imperativo: “A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa não caso da venda...”

Não consta na legislação a possibilidade de, ao efetuarem vendas de produtos agropecuários a pessoas jurídicas relacionadas no caput do art. 8º, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I a III do §1º do mesmo artigo recolham as contribuições, gerando assim o crédito normal. Se assim fosse, estar-se-ia voltando à origem do problema, uma vez que as pessoas físicas não têm essa possibilidade. Assim, revela-se a sapiência da Lei que forçou um equilíbrio por justiça fiscal.

(...)

Diante do exposto, resta claro que, a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos casos previstos no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, tem caráter obrigatório e aplica-se nas vendas para agroindústria com finalidade de industrialização e portanto, as vendas de produtos agropecuários à pessoas jurídicas relacionadas no caput do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, não gera direito ao crédito normal (ordinário).

(...)

Com o advento da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, instituiu-se outra modalidade de crédito presumido, depois alterado pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual, desde essa última alteração será aplicável ao caso em questão.

A partir da vigência dessa Lei as empresas tributadas pelo Lucro Real, que produzirem mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão apurar créditos presumidos calculados às alíquotas de 0,5775% correspondentes a 35% de 1,65% para o PIS/Pasep, e de 2,66% correspondente a 35% de 7,6% para a Cofins, para fins de dedução do valor devido em cada período de apuração a título dessas contribuições, na sistemática não-cumulativa, alíquotas essas aplicáveis sobre o valor das aquisições junto a:

- a) Pessoas físicas residentes no País;
- b) Cerealista que exerça cumulativamente as atividades elencadas no art. 8º, § 1º, I, em relação aos produtos in natura citados naquela dispositivo;
- c) Pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e
- d) Sociedades cooperativas de produção agropecuária.

Até aqui, analisou-se unicamente o aproveitamento dos créditos presumidos apurados segundo o contido nos §§ 10 e 11 do art., cabendo analisar, ainda, em relação ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que prevê que as pessoas jurídicas aludidas “poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins, devidas em cada período de apuração” o crédito presumido ali tratado.

Não há no dispositivo referido – ou na Lei instituidora do crédito presumido em referência – qualquer previsão para outra utilização que não a dedução.

(...)

No caso concreto em análise, a empresa Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé Ltda, conforme se depreende das notas fiscais analisadas, realiza as operações de beneficiamento previstas no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, ou seja, a empresa Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé Ltda é, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, empresa agroindustrial, logo faz jus ao crédito presumido.

Concluída a análise do mérito, passamos a análise dos valores pleiteados onde nos deparamos com outra questão que carece ser corrigida.

Sabemos que o cálculo do percentual de rateio dos gastos com insumos a ser considerado entre mercado interno e exportação é feito utilizando-se o total das receitas a qualquer título em confronto com as receitas obtidas com a exportação.

O contribuinte apresentou as planilhas que demonstram a apuração das bases de cálculo de PIS e Cofins não cumulativo. Apresentou também planilhas de aquisições, elaboradas mês a mês, demonstrando os valores que compõem cada linha do DACON. As planilhas relativas aos bens utilizados como insumos discriminam o fornecedor, o número e o valor da nota fiscal, valor esse que foi utilizado como base de cálculo do crédito pleiteado pelo contribuinte, relativamente a esse item.

Observamos que o percentual de rateio utilizado pelo contribuinte no preenchimento dos dados da Ficha 06 A – linha 02 e Ficha 16 A – linha 02 do DACON foi obtido sem considerar as receitas financeiras.

Intimamos a empresa (fls.44) a justificar a não inclusão das receitas financeiras no total das receitas com vendas quando do cálculo do rateio. Em atenção a nossa intimação a empresa apresentou suas considerações (fls.45 a 52) mencionando ao final que entende que a aplicação da proporcionalidade adotada está amparada em legislação.

Em que pese o entendimento da empresa, os argumentos apresentados e os dispositivos legais mencionados não respaldam a utilização do critério que adotaram. Em suas argumentações são citados o artigo 1º e § 1º das Leis nº10.637/2002 10.833/2003, que tratam da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins respectivamente. Nosso questionamento não diz respeito a base de cálculo da contribuição e sim a inclusão das receitas financeiras no total das receitas para fins de determinação do rateio dos créditos entre mercado interno e mercado externo.

(...)

Utilizando os dados informados pela empresa, refizemos os cálculos do percentual de rateio incluindo as receitas financeiras no total das receitas e, conseqüentemente, alteramos a distribuição dos valores informados na linha 02 das fichas 06 A e 16 A do DACON.

RESUMO

Conforme, exhaustivamente, explicitado no item 8, a agroindústria não tem o direito de se beneficiar de crédito normal na compra de insumos. O adquirente em questão tem apenas o direito ao crédito presumido.

No item 9 ficou demonstrado que, apesar da empresa confirmar a não inclusão das receitas financeiras no total das receitas para fins de cálculo do percentual de rateio utilizado na distribuição dos gastos com insumos entre Mercado Interno e Exportação, a Administração da Receita Federal do Brasil deixa claro que, compõe a Receita Bruta, toda a receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada para essas receitas.

Pelo exposto propomos:

a) A glosa dos créditos normais (ordinário) de todas as aquisições de produtos agropecuários informados na linha 2 do Dacon, porque nas vendas de insumos para pessoa jurídica que produza os produtos descritos nos art. 8º da Lei nº10.925/04 fica obrigatoriamente suspensa a incidência de PIS e COFINS, não gerando assim, direito ao crédito normal (ordinário) conforme descrito no item “8.” e; b) Reclassificação dos créditos normais (ordinários) tomados **sobre as aquisições de insumos agropecuários**, calculando os créditos presumidos conforme item 8 e c) Recalculamos o percentual de rateio incluindo as receitas financeiras no total das receitas conforme item “9”.

DO CÁLCULO

Para o cálculo do crédito pleiteado o contribuinte aplicou a alíquota de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) para o PIS e 7,6% (sete vírgula seis por cento) para a COFINS sobre as bases de cálculo lançadas nas fichas 06 A e 16 A do DACON. Os gastos com insumos agropecuários, no caso em questão café, também foram considerados pelo contribuinte como base de cálculo do crédito e foi calculado mediante a aplicação das mesmas alíquotas que mencionamos acima, sobre **todas** as notas de aquisição.

(...)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos termos da legislação vigente, a empresa Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé Ltda, faz jus ao crédito pleiteado, na forma especificada abaixo:

(...)

COFINS – Processo 19991.000377/2010-51=266.443,82 (DUZENTOS E SESENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS

(...)

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 10/02/2011, a interessada apresentou, em 22/02/2011, Manifestação de Inconformidade (fls. 131/152), por meio da qual argui, em síntese:

DOS FATOS

- a requerente transmitiu via internet, pedidos de ressarcimento de crédito de PIS e Cofins não-cumulativo – exportação referente ao quarto trimestre do ano de 2009 junto à Agência da Receita Federal do Brasil em Guaxupé – MG no valor de R\$ 200.615,45 e R\$ 924.038,51 – respectivamente;
- o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o seu direito ao ressarcimento de créditos, glosando o valor de R\$ 142.767,27 (PIS) e R\$ 657.594,69 (Cofins), além da reclassificação de créditos ordinários em créditos presumidos.

DO DIREITO

- é uma cooperativa de produção agropecuária que realiza o processo agroindustrial em parque industrial próprio e apura as contribuições no regime não-cumulativo;
- por conta das exclusões e deduções da base de cálculo, com destaque para os valores dos repasses aos cooperados, custos agregados e sobras líquidas, bem como, da não incidência das exportações e da comercialização de insumos agropecuários (defensivos e fertilizantes) com alíquota zero, geralmente não atinge base de cálculo para fins de tributação de PIS/Cofins não cumulativos e, quando apura valores devidos, os mesmos são deduzidos com créditos gerados na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 ou com crédito presumido oriundo da art. 8º da Lei nº 10.925/04, até o limite do débito apurado no mês;
- os créditos gerados na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e proporcionais à exportação, não puderam ser utilizados na dedução de débitos, motivo pelo qual pleiteou o seu ressarcimento, objeto da presente manifestação;
- as alegações constantes no despacho decisório para a glosa dos créditos se refere à aplicação obrigatória da suspensão de incidência das contribuições quando da venda de insumos para pessoa jurídica que produzam os produtos elencados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e a não inclusão das receitas financeiras no total das receitas para fins de determinação do rateio dos créditos entre mercado interno e mercado externo;
- tais alegações, contudo, não merecem prosperar, pois estão eivados de equívocos que merecem a devida revisão como será demonstrado;

1. A suspensão de incidência da contribuição para o PIS e Cofins quando da venda de insumos para pessoas jurídicas que produzam os produtos elencados no art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 tem caráter obrigatório.

- a legislação vigente faz a distinção entre a cooperativa de produção agropecuária que não exerce atividade agroindustrial (inciso III do § 1º da art. 8º e o inciso III do at. 9º, ambos da Lei nº 10.925, de 2004) e a cooperativa de produção agropecuária que exerce a atividade agroindustrial (caput e §§ 6º e 7º do art. 8º e o inciso II do § 1º do art. 9º, ambos da Lei nº 10.925, de 2004);

- por força da legislação citada e o art. 34, da IN SRF nº 635, de 2006, a cooperativa de produção agropecuária que exerce atividade agroindustrial está proibida de efetuar venda no mercado interno com suspensão das contribuições devendo aplicar a tributação integral (1,65% de PIS e 7,60% de Cofins);
- segundo o art. 11 da referida Instrução Normativa, a base de cálculo das contribuições das cooperativas de produção agropecuária é o faturamento após as exclusões (como por exemplo a exclusão do valor repassado ao associado decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por ele entregues à cooperativa) e deduções permitidas, sobre a qual são aplicadas as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,60% para a Cofins para fins de cálculo do débito;
- as exclusões da base de cálculo se referem aos atos cooperativos e, mesmo assim, a exclusão é dos valores repassados aos cooperados, portanto, o valor do faturamento da cooperativa que exerce a atividade agroindustrial é superior aos valores repassados aos associados (exclusões), ocorrendo, assim, a geração do débito sobre a diferença (margem agregada para cobrir todos os seus custos e gastos para a colocação do café cru em grão no mercado);
- os cafés adquiridos de não associados (terceiros) para completar lotes e/ou *blend*, quando faturados pela Cooperativa que exerce a atividade agroindustrial não é objeto de exclusão da base de cálculo, portanto, nesse caso, a base de cálculo é o próprio valor do faturamento, visto que a aquisição é de terceiros;
- quando há a exclusão da base de cálculo, passa a ser devido também 1% de PIS sobre a sua folha de pagamento;
- as cooperativas que exercem a atividade agroindustrial e realizam as exclusões da base de cálculo (valores dos atos cooperativos) somente podem apropriar o crédito presumido até o limite do débito gerado no mês;
- em suma, o despacho decisório sustenta a reclassificação (glosa de 9,25% para 3,24%) sob o fundamento de que as cooperativas não recolhem PIS e Cofins devido às exclusões da base de cálculo, ou seja, se não recolhe 9,25% não repassa 9,25%. Portanto, tem o direito de repassar apenas 3,24% de PIS e Cofins, que é exatamente o crédito presumido recebido de seus cooperados;
- argumenta que a autoridade administrativa está agindo de forma arbitrária ao aplicar a regra da suspensão indistintamente para cooperativa de produção agropecuária que exerce atividade industrial e para aquela que não exerce, quando a legislação faz clara distinção;
- a cooperativa de produção agropecuária que exerce atividade industrial está proibida de aplicar a suspensão até porque já se apropriou do crédito presumido quando do recebimento de seus cooperados e pela sistemática de tributação do PIS e Cofins não existe previsão legal e/ou lógica para tomada de dois créditos presumidos numa mesma cadeia de operação. Portanto, suas vendas ocorrem com incidência dos 9,25%, como constam nas notas fiscais eletrônicas;
- por analogia, a RFB reconheceu publicamente, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 26/09/2007, que as microempresas e empresas de pequeno porte que recolhem os tributos unificados com base em seu faturamento geram direito ao crédito ordinário de 9,25% para os seus adquirentes;
- restou demonstrado que as aquisições foram de fornecedores que repassaram de forma tributada pois são todas cooperativas de produção agropecuária que exerce a atividade agroindustrial e não mencionaram nas notas fiscais de venda a expressão

“suspensão constante do § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 660/06” (não se trata de aquisição de cooperativa que não realiza atividade agroindustrial);

- além do que, o § 1º do art. 34 deixa claro que a suspensão não se aplica às vendas de café realizadas pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária que exercem a atividade agroindustrial;

- por meio das informações contidas no arquivo “XML Nota Fiscal Eletrônica Mod. 55” emitida pelos fornecedores da manifestantes e nas notas fiscais Modelo 1, foram preenchidos todos os dados relativos às contribuições;

2. Não inclusão das receitas financeiras para obtenção do percentual de rateio utilizado no preenchimento dos dados da Ficha 06 A – Linha 02 e Ficha 16 A – Linha 02 do Dacon (não inclusão das receitas financeiras no total das receitas para fins de determinação do rateio dos créditos entre mercado interno e mercado externo.

- a argumentação da DRF/Poços de Caldas no sentido que a requerente deveria incluir as receitas financeiras no total das receitas para fins de determinação do rateio dos créditos entre mercado interno e mercado externo, de igual modo não pode prosperar;

- a Cooxupé realiza a exportação direta para o exterior por meio de três estabelecimentos filiais, porém, cerca de 99% das exportações são realizadas pela filial Guaxupé (CNPJ nº 20.770.566/0005-33), a qual realiza o preparo, padronização e *blend* do café cru em grão;

- possui diversas atividades-negócio registrado separadamente (Contabilidade por Responsabilidade), permitindo, assim, a apuração das contribuições por segmento de negócio para a perfeita identificação dos créditos e débitos de cada negócio, para posterior atendimento do Dacon no CNPJ Matriz nº 20.770.566/0001-00;

- praticamente a totalidade dos créditos e débitos apropriados é do segmento negócio “café cru em grão”, e, é praticamente este segmento que possui a totalidade dos débitos quando da venda no mercado interno e conciliando com suas entradas, cujos créditos são oriundos de recebimento de cooperados pessoa física (crédito presumido) e de aquisição de empresas mercantis (crédito ordinário) e que suas saídas (vendas) ocorrem em momento posterior, tanto para o mercado interno (com incidência) como para o mercado externo (não incidência), tem-se que é necessária a definição mensal do quantum dos créditos por natureza (presumido e ordinário) e tipo (mercado interno e mercado externo) para a informação no Dacon e utilização na dedução das próprias contribuições, além de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com ressarcimento em espécie;

- considerando o disposto nos arts. 1º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, tem-se que o faturamento é considerado o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil; que o total das receitas compreende a receita bruta com venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas; que a base de cálculo das contribuições não cumulativas é o valor do faturamento e que não integram a base de cálculo as receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

- entende a requerente que a aplicação da proporcionalidade para a definição dos tipos de créditos em mercado interno e externo adotada está amparada pela legislação e por seus registros contábeis segregados por atividades-negócio;

- qualquer interpretação diferente disto implicaria no cristalino tratamento discriminatório para empresas que possuem mais de um segmento de atividade;

DO PEDIDO

- pelo exposto, requer que seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade para fins de reconhecer o crédito indevidamente glosado, assegurando à requerente o seu direito ao ressarcimento tributário integral requerido nos termos da Lei.

- Requer, ainda, “a produção todos os meios de prova em direito admitidos”.

Ato contínuo, a DRJ-CURITIBA (PR) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO INTEGRAL. AQUISIÇÕES DE CAFÉ SUBMETIDO À ATIVIDADE PRODUTIVA. REVENDA.

Somente o café cru já submetido à atividade produtiva adquirido de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade os grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial e destinado à revenda é que ensejam o direito à apuração e aproveitamento do crédito integral.

REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. AGROINDÚSTRIA. DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.

A aquisição de insumos agropecuários de pessoas jurídicas que exerçam a atividade agropecuária e de cooperativas de produção agropecuária pelas pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal somente gera o direito ao crédito presumido, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPRA DE MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não gera direito ao crédito na sistemática não cumulativa as aquisições de mercadorias relacionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

CRÉDITOS. EXPORTAÇÃO. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS DO AGRONEGÓCIO DO CAFÉ.

Comprovado que é somente no setor do agronegócio de café que se tem receitas de exportação e custos, correto o cálculo do percentual de rateio proporcional feito pela contribuinte, para efeito de apropriação dos créditos entre o mercado interno e externo, que considerou na composição da receita bruta apenas as receitas decorrentes deste segmento de negócio.

NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPRA DE MERCADORIAS. ALÍQUOTA ZERO. REVENDA OU INSUMO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Aquisição de bem tributado à alíquota zero para revenda ou para ser utilizado como insumo não gera crédito na sistemática não-cumulativa, tendo em vista disposição contida no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.637, de 2002, que veda a apuração de créditos relativos a aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS COMO INSUMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não-cumulatividade, as aquisições de combustíveis e lubrificantes comprovadamente utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Cabe à contribuinte, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, apresentar todos os documentos que comprovem os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto as glosas de créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO SOUSA BISPO, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento de COFINS não-cumulativo vinculado ao mercado externo do 4º trimestre de 2009, com pedidos de compensações atrelados, que foi indeferido parcialmente pela Unidade de Origem uma vez que se identificou a exclusão indevida de créditos calculados com a utilização de critério de rateio sem a inclusão das receitas financeiras para obtenção do percentual e necessidade de reclassificação de créditos calculados sobre aquisições de café cru de cooperativas agropecuárias.

Para essa instância administrativa as matérias a serem decididas dizem respeito à reclassificação de créditos calculados sobre aquisições de café cru de cooperativa e o Contribuinte também acrescentou ao seu recurso questionamento a respeito de erro no cálculo do crédito realizado no acórdão recorrido. Com relação ao erro no critério de rateio, o acórdão recorrido cancelou a glosa com essa motivação pois considerou que as receitas financeiras, submetidas à alíquota zero, não integram o montante da receita bruta total utilizada na determinação do percentual a ser estabelecido entre esta e a receita de exportação para aplicação do rateio proporcional previsto no inciso II do parágrafo 8º do artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 por estarem excluídas da base de cálculo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

A Recorrente, segundo informa, é uma cooperativa de produção agropecuária que realiza três tipos de operações com café, quais sejam: i) comercialização do café grão cru no mercado interno e externo; ii) classificação dos tipos de café; e iii) agroindustrial, para a realização do beneficiamento ou rebeneficiamento do café, igualmente, para fins de exportação.

Feitas essas considerações para facilitar a compreensão das matérias em debate, passa-se à análise dos créditos glosados em seus argumentos de mérito.

Créditos Sobre as Aquisições de Café Cru de Cooperativas Agropecuárias

A lide aqui colocada para o Colegiado tem sido costumeira nas turmas colegiadas do CARF nos últimos anos, referindo-se a glosa de créditos ordinários (integrais) da Contribuição para a COFINS ou PIS não cumulativos calculados sobre a aquisição de “café cru” de cooperativas agropecuárias, com o seu consequente recálculo como crédito presumido, em valor menor e com a impossibilidade de ser objeto de pedido de ressarcimento.

Por oportuno, transcreve-se a legislação que regula a matéria nesse ramo de atividade de café:

Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 8º **As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009)(Vide art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I – cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005);

II – pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III – pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e **cooperativa de produção agropecuária**. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

(...)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009)

I – de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III – de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(negritos nossos)

IN SRF 660, de 2006:

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos *in natura* de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

b) 12.01 e 18.01;

II – de leite *in natura*;

III – de produto *in natura* de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM; e

IV – de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Das pessoas jurídicas que efetuam vendas com suspensão

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

(...)

III – que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art.2º;

II – atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

III – cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

(...)

Das condições de aplicação da suspensão

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I – apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II – exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III – utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art.5º.

(...)

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

Do Crédito Presumido

Do direito ao desconto de créditos presumidos

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I – destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(...)

d) nos capítulos 8 a 12, 15 e 16 exceto o código 1502.00.1; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

(...)

§ 1º O direito ao desconto de créditos presumidos na forma do caput aplica-se, também, à sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial.

(...)

Da atividade agroindustrial

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

(...)

II – o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Parágrafo único. A operação de separação da polpa seca do grão de café, realizada pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, não descaracteriza o exercício cumulativo a que se refere o inciso II do caput. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

Dos insumos que geram crédito presumido

Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os produtos agropecuários: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

I – adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

II – adquiridos de pessoa física residente no País; ou III recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

Do cálculo do crédito presumido

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

§ 1º O crédito de que trata o caput será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de:

(...)

II - 0,5775% (cinco mil e setecentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso dos demais insumos.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

(...)

II não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

(negritos nossos)

Inferre-se dos dispositivos transcritos, vigentes à época, que as receitas de venda de café em grão para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real pelas pessoas jurídicas que exerciam atividade agropecuária e as cooperativas agropecuárias estavam, obrigatoriamente, submetidas ao regime de suspensão, nos termos do inciso III do referido art. 9º, combinado com disposto no art. 4º da Instrução Normativa 660/2006. Não consta na legislação citada, ou qualquer outra, hipótese para que sejam cobradas as contribuições nessas transações e a tomada de crédito normal (ordinário) por parte da adquirente, somente sendo previsto, nesse caso, o crédito presumido agropecuário, conforme o art. 7º, da IN nº 660/2006.

De outra banda, nos termos do disposto no art. 9º, § 1º, II, da Lei 10.925/2004, havia uma exceção para as receitas de venda de café em grão, já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925/2004, pelas pessoas jurídicas que exerciam a atividade agropecuária e as cooperativas de produção agroindustrial. Para essas operações, as receitas de venda auferidas estavam sujeitas a tributação normal e ao pagamento das referidas contribuições. Em decorrência, as pessoas jurídicas adquirentes dos referidos produtos para revenda, submetidas ao regime não cumulativo, faziam jus ao valor do crédito integral das referidas contribuições, calculado sobre o preço das respectivas operações de aquisição e não do crédito presumido, como citado na situação anterior.

Cabe então a verificação, quanto aos elementos constantes nos autos, se as aquisições foram feitas em um ou outro caso, a fim de se decidir sobre a legitimidade da tomada de créditos normais integrais nas operações de aquisições de “café cru não descafeinado em grãos” de cooperativas pela Recorrente.

Inicialmente, cabe frisar que a Recorrente exerce a atividade agroindustrial em consonância com definição dessa atividade presente no inciso II, art.6º, da IN SRF nº660/2006. A empresa confirma a atividade agroindustrial desenvolvida com a cadeia do café, conforme denota o trecho constante da resposta de intimação para prestar informações à Autoridade Fiscal:

O processo agroindustrial do café cru nos remete às normas da classificação oficial brasileira, reforçado, inclusive, no próprio texto do § 6º do art.8º da Lei 10925/04.

Assim, tal classificação oficial brasileira é regulamentada pela Instrução Normativa n.º 8, de 11 de junho de 2003 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (disponível no site do Ministério).

Neste sentido, para a padronização segundo a classificação oficial brasileira, a Cooperativa conta com parque industrial (laboratórios de análise e classificação, maquinários mecânicos e eletrônicos) proporcionando a realização de todo o processo agroindustrial do café cru de forma a atender todas as exigências técnicas e de mercado para comercialização do produto nos mercados interno e externo.

De forma simplificada (ideal visita *in loco*) segue etapas do nosso processo agroindustrial:

- 1ª etapa - Coleta da primeira amostra dos caminhões antes da descarga;**
- 2ª etapa – Análise visual para destinação do local de armazenamento, segundo o fator qualidade;**
- 3ª etapa - Furação de todos os sacos para obtenção da amostra definitiva;**
- 4ª etapa - Empilhamento em blocos - sacas de 60,5 quilos;**
- 5ª etapa - Classificação (laboratório de análises) para determinação do tipo, pelo número de defeitos; e da bebida, pela prova de xícaras;**
- 6ª etapa — Autorização do cooperado para comercialização do seu café;**
- 7ª etapa - Despejo do café na moega para passar pelo processo agroindustrial;**
- 8ª etapa - Pré-limpeza, que consiste na retirada de impurezas maiores;**
- 9ª etapa - Catação de pedras e torrões;**
- 10ª etapa - Separação de peneiras, conforme o tamanho dos grãos (densidade dos grãos) proporcionando maior eficiência nas próximas etapas de ventilação e catação eletrônica;**
- 11ª etapa - Ventilação feita no café já separado em peneiras, para retirada dos grãos mais leves, como quebrados, couchas, mal granados e chochos;**
- 12ª etapa - Catação eletrônica efetuada em máquinas que separam os grãos pretos, ardidos, verdes e outros que prejudicam a bebida;**
- 13ª etapa - Despejo para liga (*blend*) onde faz-se a mistura de cafés de diferentes tipos e qualidade em proporções especificadas pelos clientes do mercado interno e externo;**

14ª etapa - Embarque final em caminhões ou contêineres a granel, ou ensacados, com destino ao porto de Santos para exportação ou para o mercado brasileiro (anexo folder ilustrativo).

(negritos nossos)

Conforme se depreende dos elementos constantes nos autos, a Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé Ltda realiza as operações de beneficiamento previstas no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, ou seja, ela é, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, uma cooperativa agroindustrial.

Outra observação importante sobre aspectos envolvendo as transações de compras de cooperativas, diz respeito ao fato das notas fiscais de compras de cooperativas fornecedoras de café, objeto de análise pela Fiscalização, confirmarem que se tratavam de transação com cooperativa agropecuária e não agroindustrial, vez que as mercadorias adquiridas, “café cru não descafeinado em grãos”, não foram submetidas ao processo industrial de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925/2004¹. Inclusive, tais mercadorias adquiridas dessas cooperativas agropecuárias ingressaram na Recorrente sob o código de CFOP 1101 e 2101 (compras para industrialização), o que confirma que foram utilizadas como insumo na atividade agroindustrial da Recorrente, e-fls.507 a 641.

A Recorrente não contesta, tampouco traz provas aos autos de que as mercadorias adquiridas (café cru não descafeinado, em grãos) de cooperativas agropecuárias não foram submetidas ao processo industrial de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925/2004² e se destinaram à atividade agroindustrial da Recorrente como insumo, conforme afirmado pela Fiscalização.

Em vista disso, pode-se considerar que a Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé LTDA preenche os requisitos estabelecidos para a aplicação da suspensão nas compras de café efetuadas com as cooperativas, a saber:

- a) apura IRPJ com base no lucro real;
- b) exerce atividade agroindustrial definida no art. 6º, II; e

¹ Lei nº 10.925/2004

Art.8º (...)

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

² Lei nº 10.925/2004

Art.8º (...)

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

c) utiliza o café adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que trata o inciso I do art. 5º.

O fato também das notas fiscais trazerem em seu bojo o destaque das contribuições sociais integrais, sem a expressão de “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, exigida art. 2º, § 2º, da IN SRFB nº 660/06, isso não legitima a tomada de crédito ordinário integral efetuada pela Recorrente, pois como já se demonstrou, a Recorrente atendia a todos os requisitos estabelecidos para a aplicação da suspensão nas compras de “café não descafeinado, em grão” efetuadas com as cooperativas agropecuárias.

Portanto, tratando-se de venda de produto (café não descafeinado, em grão) efetuada por **cooperativa de produção agropecuária** à pessoa jurídica que atenda os requisitos legais anteriormente citados, aplica-se obrigatoriamente a suspensão do PIS e da Cofins, independentemente de se tratar de venda de produto recebido pela cooperativa de seus associados ou de produto adquirido de produtores rurais não cooperados.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se algumas ementas de julgados do CARF em casos semelhantes:

CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÃO DE COOPERATIVAS SUJEITAS À VENDA COM SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se o caso dos autos de aquisição junto à cooperativa de produção agropecuária, observados todos os requisitos legais em relação ao adquirente para que a venda da cooperativa se dê com suspensão, aplica-se o crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei 10.925, de 2004.

(acórdão nº3302004.649, da 3ª Câmara da Segunda Turma Ordinária, Redatora Designada Maria do Socorro Ferreira Aguiar, sessão de 29 de agosto de 2017)

REGIME DE SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA POR ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE.

As aquisições de café *in natura* de cooperativas de produção agropecuária por estabelecimento agroindustrial estão submetidas ao regime suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e asseguram apenas o direito de apropriação de crédito presumido, nos termos da legislação vigente.

(acórdão nº3302007.251, da 3ª Câmara da Segunda Turma Ordinária, Relatoria do Conselheiro José Renato Pereira de Deus, sessão de 18 de junho de 2019)

Nessa situação descrita, somente foi assegurado às adquirentes o direito à apuração de crédito presumido, previsto no art.8º da Lei n. 10.925/04, antes transcrito.

A partir da vigência dessa Lei, as empresas tributadas pelo Lucro Real, que produzirem mercadorias relacionadas no *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 2004, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão apurar créditos presumidos calculados às alíquotas de 0,578% (quinhentos e setenta e oito milésimos por cento), correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/Pasep, e de 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins, para fins de dedução do valor devido em cada período de apuração a título dessas contribuições, na sistemática não-cumulativa, alíquotas essas aplicáveis sobre o valor das aquisições efetuadas junto a:

a) pessoas físicas residentes no país;

b) cerealista que exerça cumulativamente as atividades elencadas no art. 8º, § 1º, I, em relação aos produtos *in natura* citados naquele dispositivo;

c) pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias; e

d) sociedades cooperativas de produção agropecuária.

Ressalta-se que, além do crédito presumido citado ser em valor menor que o crédito básico (ordinário) calculado pelo Contribuinte, este não pode ser objeto de ressarcimento e nem de compensação, sendo especificamente destinado à dedução com débitos tributários da mesma espécie contributiva apurados em fases posteriores. Esse é o mesmo entendimento da SRF, expresso pela edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº15, de 22 de dezembro de 2005, que assim dispõe:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º **não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento**, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº11.116, de 2005, art. 16.

[...]

(negrito nosso)

Por fim, com relação a alegação de que o Parecer/ PGFN/CAT °1425/2014 teria reconhecido o direito a crédito na situação aqui tratada não procede, tendo em vista que esse parecer trata de operação de diversa, qual seja, o direito ao crédito fiscal integral do PIS/Pasep e da COFINS, nas aquisições de café de sociedades cooperativas que submeteram o produto à atividade agroindustrial. No caso aqui tratado, como anteriormente já ressaltado, o produto (café não descafeinado, em grão) não sofreu o processo de produção previsto nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925/2004 e foi adquirido de cooperativa agropecuária.

Dessa forma, acertadamente, a Autoridade Fiscal promoveu a reclassificação dos créditos ordinários integrais, calculados incorretamente sobre aquisições de café cru de cooperativas, para créditos presumidos, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, devendo ser mantida a glosa efetuada.

Erro de Cálculo no Acórdão Recorrido

Neste tópico, a Recorrente afirma que nos cálculos dos créditos ordinários remanescentes da COFINS, do mês de novembro/2009, o Julgador da instância *a quo* cometeu erro que levou à redução do crédito concedido nesse mês.

Informa que, pela análise das DACON'S apresentadas pela Recorrente e que constam anexadas ao presente processo, em relação ao mês de novembro de 2009 verifica-se que ao reproduzir os valores a DRJ incorreu em erro de digitação ao reproduzir o valor constante na linha 10. Conforme constante no acórdão abaixo reproduzido, na mencionada linha consta o valor de base de cálculo R\$32.272,74, quando o correto é R\$32.727,74. Assim com esta redução a base de cálculo, consequentemente, houve redução no crédito adicional reconhecido pela DRJ, sendo correto o valor de R\$6.912,86 e não o valor de R\$ 6.878,28.

Analisando-se a planilha citada pela Recorrente, em confronto com a DICON apresentada, constata-se que de fato houve um erro material do Julgador da DRJ nos cálculos efetuados, como demonstrado a seguir:

Demonstrativo das Alterações no Dicon

Base de cálculo dos créditos NOVEMBRO/2009	TOTAL	MERCADO INTERNO	MERCADO EXTERNO
01-Bens para revenda		1.907.949,60	0,00
02-Bens utilizados como insumos	2.824.022,78	2.616.343,66	207.679,12
04-Despesas de energia elétrica e energia térmica sob a forma de vapor		219.716,76	17.546,66
05-Despesas de aluguéis de prédios locados de PJ		64.716,15	32.922,30
07-Despesas de armazenagem e frete nas operações de venda		88.309,54	815.931,71
10-Sobre bens do ativo imobilizado		64.333,71	32.272,74
11-Encargos de amortização de edificações e benfeitorias		33.264,46	16.922,24
14- BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS		4.994.633,88	1.123.274,77
15- Créditos a descontar alíquota de 7,6%		379.592,17	85.368,88
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS			
18-Créditos de atividades de transporte de carga-subcontratação de serviços			1.442,21
24-Total de créditos apurados após ajustes			86.811,09



Receita Federal



Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais

Versão PGD: 2. 4 CNPJ: 20.770.566/0001-00 Situação Contribuinte: Especial e Diferenciado DACON: Mensal Contribuinte: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFÉICULTORES EM GUAXUPE LTDA - Mês/Ano: 11/2009 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100201007073770			
Ficha 16A - Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%			
01 Bens para Revenda	1.907.949,60	0,00	0,00
02 Bens Utilizados como Insumos 2.707.302,37	6.447.974,84	0,00	2.156.900,36
03 Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04 Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica Inclusive sob a forma de Vapor	219.716,76	0,00	17.546,66
05 Despesas de Aluguéis de Imóveis Locados de Pessoa Jurídica	64.716,15	0,00	32.922,30
06 Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00
07 Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	88.309,54	0,00	815.931,71
08 Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	0,00
09 Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
10 Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)	64.333,71	0,00	32.727,74
11 Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias	33.264,46	0,00	16.922,24

A fim de corrigir o erro material identificado, deve ser reconhecido o crédito adicional de COFINS no montante de R\$ 34,58, conforme discriminado na tabela abaixo:

	Novembro/2009
Valor Reconhecido DRJ Corrigido	86.845,67
Valor Reconhecido DRF	79.932,81
Crédito Adicional Acórdão DRJ	6.878,28
Crédito Adicional Erro Material	34,58

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, em razão de erro material de cálculo do acórdão recorrido, o direito a crédito adicional de COFINS não cumulativo de novembro de 2009 no montante de R\$ 34,58 (trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

(documento assinado digitalmente)

PEDRO SOUSA BISPO